

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE  
ALEXÂNIA-GO.

**ADRIANA JUREMA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da RG nº 3239542 DGPC/GO e CPF nº 934.332.041-87, residente e domiciliada na Rua 138 Qd. 02 Lt. 24, Jardim Esperança, na cidade de Alexânia-GO e **LUIS FELIPE DA SILVA RABELO**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da RG nº 6400841 SSP/GO e CPF nº 065.376.721-80, residente e domiciliado na Av. Vale do Sol, Qd. 139 Lt. 09, Centro, na cidade de Alexânia-GO e **SANDRO BOTELHO**, brasileiro, casado, pintor, portador da RG nº 2951805 SSP/GO e CPF nº 647.306.381-15, residente e domiciliado na Rua 166 Qd. 308 Lt. 40, Setor Habitacional, Manoel Fernandes de Queiroz, na cidade de Alexânia-GO, veem, com respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, INTERPOR RECURSO RELATIVO AO RESULTADO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES, nos termos da Resolução nº 038/2022 do CONANDA c/c art. 5º inciso 5.1.15 do Edital nº 001/2023, o que faz nos seguintes termos:

#### **BREVE RELATO:**

Conforme Edital nº 001/2023, foi aberto o certame para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o próximo pleito, cuja eleição ocorreu no dia primeiro de outubro.

O resultado já foi oficialmente publicado do site da Prefeitura Municipal em 03/10/2023.

*Luis Felipe Adriano*





## DAS CONDUTAS VEDADAS:

Conforme previsão do art. 10 do Edital nº 001/2023, dentre as vedações está a proibição de vinculação política partidária das pessoas que irão concorrer a uma das vagas. Vejamos:

"10.1. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato, antes e durante as votações, a prática das seguintes condutas:

a. A vinculação político partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral; "

Conforme certidão eleitoral (em anexo), a candidata CLAUDECINA GOMES LIMA, que foi a primeira colocada (eleita) é FILIADA ao PARTIDO LIBERAL-PL desde 04/04/2020.

A mesma foi eleita com a votação expressiva de 640 votos, sendo ao concorrer as eleições municipais para o cargo de Vereadora alcançou 61 votos, apenas. Ficando clara a força partidária para essa eleição.

A mesma concorreu as eleições municipais nos Anos 2016 e 2020 para o cargo de Vereadora, confirmando a vinculação partidária da mesma.

Ficou clara que a candidata eleita possui fortes vínculos políticos no Município, conduta vedada para concorrer ao pleito almejado.

A função de conselheiro tutelar demanda exclusividade e não se compatibiliza com o exercício concomitante de outra atividade de alcance público.

Tal vedação atende ao princípio da eficiência e visa a resguardar um grau mínimo de imparcialidade do Conselheiro, cuja atuação deve pautar-se por critérios técnicos e objetivos e **não políticos ou ideológicos**, em benefício às famílias e às crianças e adolescentes atendidos.

A relação dos conselheiros tutelares com partidos políticos nos mostra o maniqueísmo dos maus políticos em trabalhar irresponsavelmente para preencher cargos como moeda de troca e visibilidade social.

Luís Felipe Adriano





Essa é uma fórmula antiga, que se vale do cidadão para colocar elementos vinculados a partidos políticos liderando posições estratégicas. Muito disso é resultado do que atrasa e sufoca o país.

Ao invés de conselheiros tutelares responsáveis e capazes pelo estabelecimento de diretrizes que visam à proteção integral de crianças e jovens, temos mais pessoas com coloração partidária vinculadas administrativa e financeiramente às prefeituras de seus municípios.

É impositivo, portanto, que se investigue a situação evidenciada no Município de Alexânia, nesse processo de escolha. Não se pode, sob nenhuma hipótese, perder a essência da atuação do Conselho, que é a defesa da criança e do adolescente.

Aqueles que encaram o órgão como "trampolim político-eleitoral" para outros cargos devem ser monitorados e afastados deste ativo serviço.

O Conselho Tutelar, segundo o próprio ECA, é um órgão autônomo e deve ser direcionado às crianças e adolescentes e não a carreiras políticas. Por isso, o Conselheiro Tutelar precisa estar interessado exclusivamente em zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes e agir, casos esses direitos sejam ameaçados e/ou violados.

A prioridade dos conselheiros não deve ser, de maneira alguma, uma vida político-partidária.

### ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL:

A respeito do tema, o PSOL interpôs ação direta de inconstitucionalidade que alegou afronta ao direito de associação, limitação indevida de direitos políticos e usurpação de competência legislativa da União. Relator sorteado, o desembargador Moreira Viegas votou pela procedência da ação em função da "invasão de competência da União e dos Estados para legislar sobre matéria referente à proteção da infância e juventude".

No entanto, prevaleceu o entendimento do desembargador Evaristo dos Santos, relator do acórdão. Segundo ele, o município detém competência legislativa suplementar em matéria de infância e juventude, podendo estabelecer requisitos adicionais para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar. Além disso, afirmou que o novo requisito criado pela lei municipal se mostra coerente com a natureza do cargo, atendendo ao princípio da razoabilidade.

Luís Felipe Adriano





"Por força do artigo 30 da Constituição Federal, o município detém competência para suplementar a norma federal, instituindo novos requisitos, atendendo a interesse local", afirmou o desembargador, que completou: "Inequívoca a competência do município para suplementar a norma federal, estipulando requisitos adicionais aos previstos no artigo 133 do ECA para a candidatura a membros do Conselho Tutelar".

Evaristo dos Santos destacou ainda que os membros do Conselho Tutelar são agentes públicos e seus atos devem ser considerados atos administrativos, sujeitos ao impedimento constitucional do acúmulo remunerado de funções públicas (artigo 37, XVI e XVII, da CF). "Ademais, desempenham atividade de enorme relevância a toda sociedade. Por vezes, sua importância é, na prática, equivalente a de um magistrado, tamanha a magnitude de sua interferência na vida familiar e na proteção a crianças e adolescentes", disse.

Dessa forma, o desembargador considerou "legítima e razoável" a exigência de que os conselheiros não estejam vinculados a partidos políticos para exercer a função: "O requisito é harmônico com a natureza do cargo, o qual demanda dedicação exclusiva e não se compatibiliza com o exercício concomitante de outra atividade de alcance público. Ademais, a regra atende ao princípio da eficiência, e visa a resguardar um grau mínimo de imparcialidade do conselheiro, cuja atuação deve pautar-se por critérios técnicos e objetivos e não políticos ou ideológicos". **Processo 2289338-06.2019.8.26.0000**

## DA ATUAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO

Dentre as atribuições do Ministério Público, está a de fiscalizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, tal como ficou determinado no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, desdobra-se em uma série de providências a serem adotadas pelo Parquet.

*Resumidamente*, instaurar Procedimento Administrativo para a fiscalização do processo de escolha (se possível ainda no ano anterior ao que se realizará a votação).

Em seguida, avaliar se a lei orçamentária municipal prevê dotação de recursos suficientes para a realização do pleito. Logo após, provocar a adequação, em tempo hábil, da legislação municipal às previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que for cabível, à Resolução nº 231/2022 do Conanda.

Luiz Roberto Adriano





Posteriormente, instar o CMDCA a dar início aos atos preparatórios para o lançamento do Edital, com a formação da Comissão Especial, bem como o Município para que preste todo o apoio necessário ao CMDCA;

Com a publicação do Edital, dá a garantia que a publicação ocorra com, no mínimo, seis meses de antecedência à data da votação (portanto no mês de abril), analisando todas as normas, datas e prazos que regulamentarão o processo de escolha.

E ainda, acompanhar o processo de registro e análise das candidaturas, bem como a aplicação de prova (se houver).

**Por último, fiscalizar todo o processo de escolha, sobretudo a eventual prática de condutas vedadas pelos candidatos.**

Sendo assim, dentro das atribuições do Ministério Público, cabe fiscalizar os procedimentos antes da votação, no dia da votação e a **verificação de conduta irregular após o resultado.**

Desta feita, requer o encaminhamento do presente recurso ao Representante do Ministério Público local para conhecimento e apuração da conduta vedada da **Sra. Claudecina Gomes Lima.**

#### **DO REQUERIMENTO FINAL**

Assim, por se tomar conhecimento da filiação partidária da concorrente eleita após a divulgação do resultado das eleições, cabe ao CMDCA, **APURAR O ATO INDEVIDO**, diante da apresentação da prova de filiação partidária (em anexo) de **CLAUDECINA GOMES LIMA**, bem como a comprovação de que concorreu ao Cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2016 e 2020.

Requer ainda, o provimento deste recurso, para que, examinadas as alegações acima, promova **CASSAÇÃO DA CANDIDATURA** de **CLAUDECINA GOMES LIMA** pelo ato vedado, ora praticado.

Por fim, requer o parecer da Assessoria Jurídica do Município de Alexânia-GO, para se manifestar a respeito.

Finalmente, requer o encaminhamento do presente recurso do órgão Ministerial para fins de análise e deliberação dos fatos aqui elencados, sem prejuízo da independência funcional e atuação de

Luís Felipe Adriano





ofício do CMDCA por meio de sua Comissão Especial, para que se manifeste a respeito ou ainda apure os fatos.

TODAVIA, pede a CMDCA, que seja dado provimento a esse recurso para CASSAR a Candidata eleita CLAUDECINA GOMES LIMA, consoante fundamentação acima exposta inicial e assim ser aplicada a JUSTIÇA.

Nestes termos,

Aguardam provimento do recurso.

Alexânia-GO, 04 de outubro de 2023.

*Adriana Jurema da Silva*  
**ADRIANA JUREMA DA SILVA**

CPF nº 934.332.041-87

*Luis Felipe da Silva Rabelo*  
**LUIS FELIPE DA SILVA RABELO**

CPF nº 065.376.721-80

*Sandro Botelho*  
**SANDRO BOTELHO**

CPF nº 647.306.381-15







VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL 6400841 DATA DE EMISSÃO 20/AGO/2013

NOME **LUIS FELIPE DA SILVA RABELO**

FRENTE A CLOVIS GOMES DA SILVA  
JARETE ALVES RABELO GOMES

ANAPOLIS-GO DATA DE NASCIMENTO 26/OCT/1998

PROPOSTA C. NAS. 10467 PLS. 34 L. A13 ALEXANTIA-GO EM 04/11/1998

6803970 47238739

 **Ministério da Fazenda**  
**Receita Federal** 

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF**

Número  
**065.376.721-80**

Nome  
**LUIS FELIPE DA SILVA RABELO**

Nascimento  
**26/10/1998**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Carla Felipe da Silva Pereira  
ABRIL 2018

Carteira de Identidade

CÓDIGO DE CONTROLE  
8D39.EBC3.FF7B.8F54



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil  
às 14:24:02 do dia 18/08/2020 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 MINISTERIO DA JUSTIÇA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICACAO CIVIL  
 AUTORIDADE NACIONAL DE IDENTIFICACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2114072896

GO

---

**NOME**  
SANDRO BOTELHO



**DOC. IDENTIFICADOR / OUT. IDENTIFIC. / UF**  
2381903 SSP GO

**UF**  
GO

**DATA NASCIMTO**  
30/09/1972

**NOME**  
COALIC BOTELHO

**MARIA DE FAYDA BOTELHO**

**PRENOM**      **AV**      **CEL. PAIS**  
 [REDACTED]      [REDACTED]      B

**UF RESIDEN**      **DTZ CAD**      **DTZ EMISAO**  
 01439416754      06/08/2008      12/09/2006

---

**OBSERVAÇÕES**

*Sandro Botelho*

---

**LOCAL**  
GOIANIA, GO

**DATA CADASTRO**  
07/08/2020

*Maria de Fayda Botelho*

Mestre Plástica Sênior - Plásticos de GOIÂNIA-GO

64648810762  
00144219096

---

**GOIAS**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 2114072896





**Justiça Eleitoral**  
**Tribunal Superior Eleitoral**

**Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

Nome do Eleitor(a): CLAUDECINA GOMES LIMA

Título Eleitoral: 036163671082

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PL	GO	ALEXÂNIA	04/04/2020	04/04/2020	Regular

Certidão emitida às 14:30:15 de 03/10/2023



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código de autenticação: 8A4A.12BB.4F4E.FB66





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**087ª ZONA ELEITORAL DE ALEXÂNIA GO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600389-10.2020.6.09.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE ALEXÂNIA GO**  
**REQUERENTE: CLAUDECINA GOMES LIMA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR**

**SENTENÇA**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura, apresentado por REQUERENTE: CLAUDECINA GOMES LIMA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, para concorrer ao cargo de Vereador(a) pelo(a) Coligação/Partido indicada acima, no Município de ALEXÂNIA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi deferido por este juízo.

O Cartório Eleitoral apresentou informação sobre a regularidade do registro, nos termos do artigo 35, II, da Resolução TSE Nº 23.609/2019.

Nos termos do art. 43, §2º, a Resolução TSE Nº 23.609/2019 e tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades legais, não foi concedida vista dos autos para o Ministério Público por ausência de previsão legal, uma vez que não houve impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de REQUERENTE: CLAUDECINA GOMES LIMA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, para concorrer ao cargo de VEREADOR(A), pelo(a) Coligação/Partido indicado acima, no Município de ALEXÂNIA, para as eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o requerente pelo Mural Eletrônico e o Ministério Público pelo PJe, via sistema.



Ao Cartório Eleitoral para que lance a sentença do Sistema CAND.

Em havendo o trânsito em julgado, archive-se.

Alexânia, 16 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

Juiz Eleitoral da 087ª ZONA ELEITORAL DE ALEXÂNIA GO

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]





## Candidatos a Vereador em Alexânia (GO)

Eleições 2016 

CANDIDATO A VEREADOR

**Soninha 90190**

Soninha foi candidato a Vereador em Alexânia (GO) pelo PROS nas Eleições 2016

SUPLENTE

PUBLICIDADE

## DADOS PESSOAIS

**Claudecina Gomes Lima**

Solteiro(a), 44 anos, nascido em Alexânia-GO, foi candidata a Vereador em Alexânia-GO nas Eleições 2016 pelo PROS.

Nome na urna:

Soninha

Sexo:

Feminino



Ocupação:	Outros
Grau de Instrução:	Ensino Médio completo
Estado civil:	Solteiro(a)
Cor/Raça:	PARDA
Município de nascimento:	Alexânia-GO

🏠 ELEIÇÕES / 2016 / GO / ALEXÂNIA / VEREADOR / SONINHA

PUBLICIDADE

Anúncios Google

[Não exibir mais este anúncio](#)

[Anúncio? Por quê?](#)

**Claudecina Gomes Lima** foi candidata a **Vereador em Alexânia-GO** nas Eleições 2016 pelo **PROS (Partido Republicano da Ordem Social)**. Natural de Alexânia-GO, Claudecina Gomes Lima tem 44 anos de idade.

Soninha não foi eleita nas Eleições 2016.

## Resultado da apuração

Candidata do PROS para Vereador, Soninha obteve 128 votos mas não foi eleito Vereador em Alexânia nas Eleições 2016.





Foto para urna

90190

## SONINHA

Vereador - ALEXÂNIA/GO

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

CNPJ - 25.474.416/0001-72

Situação Candidato

**Deferido**

Situação Candidatura

**Deferido**

Situação Partido/Federação/Coligação

[Página Inicial](#) / [Município](#) / [Lista de Candidatos](#) / [Candidato](#)

## Consultas

☰ Lista de Bens Declarados


☰ Eleições Anteriores

## Vices / Suplentes

## Dados do Candidato

12/07/2018  
última atualização**CLAUDECINA GOMES LIMA**  
NOME COMPLETO



 **24/10/1978**  
DATA DE NASCIMENTO


 **Feminino**  
GÊNERO

 **PARDA**  
COR / RAÇA

 **Solteiro(a)**  
ESTADO CIVIL

 **Brasileira nata / GO-ALEXÂNIA**  
NACIONALIDADE / NATURALIDADE

 **Ensino Médio completo**  
GRAU DE INSTRUÇÃO

 **Outros**  
OCUPAÇÃO

 **RENOVAR COM TRABALHO I**  
COLIGAÇÃO

 **PROS / PSD**  
COMPOSIÇÃO DA COLIGAÇÃO

 **Nenhum site cadastrado**  
SITE DO CANDIDATO

 **R\$56.794,89**  
LIMITE LEGAL DE GASTOS

## Documentos

 **Certidão ()**





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA COMARCA DE ALEXÂNIA ESTADO DE GOIAS**

**CLAUDECINA GOMES LIMA**, brasileira, solteira, vigilante, portadora da CI 2.102.855 SSP/DF e CPF 7075.730.421-87, residente e domiciliado na Rua 14, Quadra 25, Lote 03, Bairro Setor Novo Horizonte nesta Cidade de Alexania-GO, por meio da Advogado que ao final subscreve, vem à digna presença de Vossa Excelência apresentar, **DEFESA em REPRESENTAÇÃO denominada “RECURSO RELATIVO AO RESULTADO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**, promovida pelos Suplentes **ADRIANA JUREMA DA SILVA; LUIS FELIPE DA SILVA RABELO e SANDRO BOTELHO**, consubstanciada nos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

**DA SÍNTESE DA INICIAL:**

Trata-se de representação proposta pelos Suplentes supra identificados, alegando, em síntese, que a Representada foi a vencedora da disputa eleitoral em primeiro lugar com 640 (seiscentos e quarenta) votos.

Alegam os Representantes que a Representada infringiu disposição contida no Edital 001/2023, por ser filiada ao Partido Liberal – PL- e por ter concorrido ao cargo de vereadora nos pleitos de 2016 e 2020, e que em razão disso possuiria fortes vínculos políticos partidários.

Requerem, o provimento da representação para seja promovida a cassação da candidatura da Representada.

É o que basta ventilar para o desate da questão.

**PRELIMINARMENTE:**





O processo eleitoral para eleição de conselheiros tutelares inicia-se com a divulgação do Edital e posteriormente com a lista de candidatos ao cargo, sendo que todos os atos possuem ampla publicidade, de modo que os Representantes já tinham conhecimento da candidatura da Representada.

No curso do processo os Representantes não impugnaram a candidatura da Representada, que disputou a eleição de forma legítima e regular, e agora após consagrar-se vencedora com votação expressiva é atacada covardemente pelos Representados.

Conforme se verifica pelo Edital 003/2023 no item 5. "DAS ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA" 5.1.1 Publicação da Relação de Candidatos inscritos: 12/07/2023; **5.2.2 Prazo para Impugnação de Candidatura 13/07/2023 a 17/07/2023.**

Interposta fora do prazo legal previsto no Edital o presente recurso se mostra intempestivo, razão pela qual requer em preliminar a extinção da representação sem julgamento do mérito.

Em não sendo este o entendimento no mérito as pretensões da representação devem ser julgadas improcedentes, senão vejamos:

#### **DA DEFESA DE MÉRITO**

Descortinando o mérito, fácil constatar que tudo que foi ventilado na inicial não merece prosperar.

Inconformados com o resultado das eleições pretendem os Representantes, usurpar o lugar da candidata vencedora alegando fatos do qual são sabedores que nenhuma irregularidade representa.

O Representantes narram que a Representada por ser filiada a partido político e ter concorrido a eleição municipal no cargo de vereadora teria infringido disposição contida no edital, o que não procede.

Eis o texto normativo: "a. **A vinculação político partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral**".

Analisando referido dispositivo, vislumbramos que dispositivo veda **vinculação** político partidária e **utilização** de estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral.

Os Representantes não trouxeram na malfadada peça inaugural nenhuma prova de práticas das condutas vedadas por parte da Representada de modo que não restou configurada a infringência da norma.



Na hipótese vertente, os Representantes não lograram êxito em descrever suficientemente qual seria a conduta da Representada que ensejaria sua cassação.

A disputa eleitoral da Representada seguiu os parâmetros legais sem vinculação e ou utilização político partidária de modo que a inicial não traz indícios mínimos de autoria e materialidade aptos à deflagração de cassação, pelo que deve ser reconhecida a ausência de justa causa da representação ora defendida.

Portanto, o fato da Representada ser filiada a partido político e ter sido candidata não viola nenhuma norma prevista no Edital, como pretende forçar o Representantes.

A Constituição Federal no rol de garantidas fundamentais prevê que ninguém é obrigado a fazer algo ou deixar de fazer senão em virtude da Lei.

Portanto, à luz de qualquer ótica o fato da Representada ser filiada a partido político e ter disputado eleição para o cargo de vereadora, não configura a pratica de condutas vedadas no pleito para eleição do conselho tutelar.

#### **DOS PEDIDOS:**


Ante o exposto, caso seja ultrapassada a preliminar de intempestividade, no mérito melhor sorte não socorre os Representantes visto que a improcedência da representação é medida que se impõem, por ser questão da lúdima e inteira JUSTIÇA.

São estes os termos em que, da juntada desta aos autos, pede e aguarda o seu deferimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Alexania-GO, 06 de outubro 2023.

  
Claudécina Gomes Lima  
Candidata Eleita

  
Valdivino Clarindo Lima  
OAB-GO 12.194 e OAB-DF 20.669





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA  
Procuradoria Geral do Município – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10309/2023

Interessada: Adriana Jurema da Silva

Assunto: Recurso

## PARECER JURÍDICO

---

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado contra o resultado das Eleições para Conselheiro Tutelar.
2. É o sucinto relatório. Passo à fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. De início, vislumbra-se que os trâmites do presente processo respeitaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, de cunho eminentemente constitucional.
4. No vertente caso, foram apresentadas denúncias variadas, que vieram sem qualquer suporte fático mínimo legal, ou qualquer prova capaz de fundamentar suas alegações.
5. Isso porque a peça acusatória deve permitir a identificação clara do fato (ou fatos) imputados ao acusado a fim de possibilitar sua defesa. Este se defende dos fatos típicos que lhe são imputados, de modo que tais fatos devem ser expostos de maneira objetiva e mais minuciosa possível, estabelecendo a ligação com as provas que acompanham a denúncia. Sem isso, a peça é inepta, e caso seja aceita, macula de nulidade todo o procedimento.
6. Assim, verificar se a denúncia observa este requisito é o primeiro passo na análise de sua admissibilidade.
7. Por conseguinte, é imperioso que se verifique a presença da justa causa, que é conceituada por Renato Brasileiro<sup>3</sup> da seguinte maneira:

“...para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria.”

(LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal. 4. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Versão e-book)

8. Claro que não se pode inviabilizar o direito de petição, mas, por outro lado, também não é recomendado a aceitação de peças acusatórias que carecem desses elementos mínimos.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**Procuradoria Geral do Município – PGM**


9. Ato contínuo, as eleições para o Conselho Tutelar possuem regras estabelecidas na Lei Federal nº. 8.069/90, na Resolução CONANDA nº. 231/22, na Lei Municipal nº. 1.328/2015 e, por fim, na Resolução CMDCA nº. 006/2023 e, pelo eu fora exposta nas peças inaugurais, não houve a violação a nenhum dispositivo legal que rege a matéria, sobretudo pela não apresentação das devidas provas, as quais deveriam estar consubstanciadas nos presentes autos administrativos.

**III - DA CONCLUSÃO**

10. Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, essa Procuradoria Geral do Município sugere o indeferimento do recurso administrativo apresentado, haja vista a insuficiência de provas, bem como pelos argumentos alhures.

11. É o parecer que submeto à consideração superior.

Alexânia/GO, 11 de outubro de 2023.

  
**PHILLIP AIRES CARDOSO**  
OAB/GO nº. 46.151  
Procurador-Geral do Município de Alexânia Goiás  
Matricula nº. 403301



Processo: 10309/2023

Interessado: **Adriana Jurema da Silva**

Assunto: **RECURSO**

### DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelos interessados citados em epígrafe, no qual se interpõe recurso contra o resultado do processo seletivo de escolha do Conselheiros Tutelares para o quadriênio 2024/2027, com supedâneo no subitem nº. 5.1.15 c/c o item 13, ambos do Edital nº. 003/2023, assim como na Resolução CMDCA nº. 006/2023.

Aduz o Recorrente que a candidata Claudecina Gomes Lima infringiu o subitem 10.1 do Edital nº. 003/2023, haja vista estar filiada à partido político, assim como ter sido candidata nas eleições de 2020 e 2016.

O Processo Administrativo em epígrafe está instruído com os seguintes documentos:

- a) Petição de Interposição Recursal;
- b) Documentos Pessoais dos Recorrentes;
- c) Documentos Subsidiando o Recurso Interposto;
- d) Defesa Apresentada pela Recorrida/Denunciada;
- e) Parecer Jurídico.

É o sucinto relatório.

Passo, então, a decidir.

*A priori*, o artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 05 de outubro de 1988, dispõe que a administração pública obedecerá, dentre outros, o princípio da legalidade, o que significa que o poder público somente pode atuar de acordo com os comandos legais.

Nessa senda, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), assim como suplementar a legislação federal e municipal no que couber (art. 30, II, CF/88).

Em contrapartida, no tocante ao Direito Eleitoral, infere-se que é de competência privativa da União, com esteio no inciso I do art. 22 da CF/88.

Nessa linha intelectual, o art. 133 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu os requisitos exemplificativos para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, vejamos:

"Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no município."

Logo, não há no rol exemplificativo supracitado vedação à filiação partidária por parte do candidato ao Conselho Tutelar.

Ocorre que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Município detém competência para estabelecer requisitos para eleição de membro do Conselho Tutelar, além dos acima mencionados, de que é exemplo o acórdão proferido no Ag Rg na MC nº 11.835/RS, de seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO-CONHECIMENTO – PENDÊNCIA DE RECURSO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERDA DO OBJETO – AÇÃO CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR – EXIGÊNCIA DE PROVA ESCRITA – LEI MUNICIPAL – POSSIBILIDADE. 1. A perda de objeto da ação cautelar, diante de não-conhecimento de agravo de instrumento, não ocorre quando o acórdão que nega provimento ao agravo regimental ainda se encontra passível de recurso. 2. O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão – PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC nº 11.835/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.03.2007, p. 198)" (grifou-se e sublinhou-se)

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1 - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo,

apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III - Recurso especial provido (REsp nº 402.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.12.2003, p. 189)" (grifou-se e sublinhou-se)

Desse modo, o art. 12 da Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, estabeleceu a possibilidade de inclusão de outros requisitos por parte da legislação local para fins de candidatura ao Conselho Tutelar, desde que os requisitos adicionais sejam compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar.

Inobstante a possibilidade de estipulação de requisitos adicionais por parte do legislador municipal, compulsando-se a legislação municipal sobre a matéria em comento, verifica-se que não há qualquer vedação legal ao candidato filiado a partido político de concorrer ao processo seletivo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

A Lei Municipal nº. 1.328/2015 (Dispõe Sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente) estipula os requisitos para a concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, vejamos:

- "Art.20 — Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I — Reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;
  - II — Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
  - III — Residir no município há mais de 03 (dois) anos;
  - IV — Ensino médio completo;
  - V — Ter comprovada atuação de no mínimo 02 (dois) anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;
  - VI — Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
  - VII — Estar no gozo dos direitos políticos;
  - VIII — Não exercer mandato político;
  - IX — Não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;
  - X — Não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;
  - XI — Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar."

Noutro espedeque, usando da hermenêutica literal, infere-se que tanto a Resolução CMDCA nº. 006/2023 como o Edital nº. 003/2023 não vedam a filiação político-partidária do candidato ao Conselho Tutelar, mas sim o abuso do seu poder, consubstanciado por meio da utilização de estrutura e/ou financiamento de partidos políticos.

Desse modo, não há que se aduzir qualquer impedimento legal a candidatura de filiados a partido político, desde que não haja abuso do poder político-partidário por parte do candidato, o que não ficou comprovado nos autos.

Ante todo o exposto, e acolhendo o parecer jurídico, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a candidatura de Claudecina Gomes Lima.

Visto, relatado e discutido o recurso em testilha, acordam os componentes da Comissão Especial Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conforme Resolução nº 08/2023 – CMDCA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Presidente.

Votaram, além do Presidente, o senhor **João Duarte M. Filho**, os Membros da referida Comissão, a senhora **Amanda Gabrielle P. Xavier**, a senhora **Geovana Cristina Fernandes dos Santos**, a senhora **Simone Aparecida Miranda da Silva**, a senhora **Maria Carmem de Araújo Lucas**, e a senhora **Alyne Pereira Teles**.

Ato contínuo, notifique-se o (a) candidato (a) envolvido, o recorrente/denunciante e o Ministério Público, com esteio no Art. 26 da Resolução CMDCA nº. 006/2023.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Alexânia/GO, 14 de outubro de 2023



**JOÃO DUARTE M. FILHO**

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA  
Portaria nº 148/2023

*Simone Aparecida Miranda da Silva*  
*Geovana Cristina dos S. Fernandes*  
*Amanda Gabrielle P. Xavier*  
*Maria Carmem de A. Lucas*  
*Alyne Pereira Teles*